

TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (OBJEKTIVEN ZURECHNUNG)

THEORY OF OBJECTIVE IMPUTATION (OBJEKTIVEN ZURECHNUNG)

Eduardo Borges¹

RESUMO: A teoria da imputação objetiva surge no mundo jurídico partir da doutrina de Roxin, sendo aprimorada por Jakobs. A teoria da imputação objetiva é uma teoria nova e revolucionária, que conceitua que no âmbito do fato típico, deve-se atribuir ao agente apenas responsabilidade penal, não levando em consideração o dolo do agente. O dolo, por ser requisito subjetivo, deve ser analisado somente no que tange a imputação subjetiva. Esta teoria determina que não há imputação objetiva quando o risco criado é permitido, devendo o agente responder penalmente apenas se ele criou ou incrementou um risco proibido. O risco deve ser relevante.

Palavras-chave: Teoria da imputação objetiva. Fato típico. Imputação Objetiva. Risco.

ABSTRACT: The theory of objective imputation arises in the juridical world from the doctrine of Roxin, being improved by Jakobs. The theory of objective imputation is a new and revolutionary theory, which conceptualizes that within the typical fact, one should attribute to the agent only criminal responsibility, not taking into account the deceit of the agent. Dolo, because it is a subjective requirement, must be analyzed only with regard to subjective imputation. This theory determines that there is no objective imputation when the risk created is allowed, and the agent should only answer if he has created or increased a relevant prohibited risk.

Keywords: Theory of objective imputation. Typical fact. Objective Imputation. Risk.

1 INTRODUÇÃO

Partindo da concepção de que a relação de causalidade é o vínculo que une a causa, enquanto conduta a ser incriminada, ao seu efeito, como consequência, ou seja o liame que interliga a causa ao resultado, é possível refletir que depois de se aferir a existência de nexos causal entre a conduta e o resultado. Aplicando-se o processo de eliminação hipotética, deve-se verificar se houve imputação objetiva entre a conduta e o resultado. A teoria da imputação objetiva surge como um contrapeso (e não como substituto) da relação de causalidade material.

¹ Bacharel em Direito, UNC Email eduardo-borges@pc.sc.gov.br .

Pode-se dizer que a teoria geral da imputação objetiva consiste num conjunto de pressupostos que condicionam a relação de imputação (atribuição) de um resultado jurídico (ou normativo) a um determinado comportamento penalmente relevante. A relação de imputação objetiva encontra-se inserida como elemento do fato típico pelo funcionalismo. Mas não é só.

A teoria da imputação objetiva é conhecida, muitas vezes, como uma teoria da imputação do resultado. Entretanto, ela abarca considerações em realidade pertencentes à determinação da conduta típica. Passa-se assim da imputação do resultado à imputação da conduta como típica.

É a partir dessa premissa inicia-se a discussão que será o alvo principal deste trabalho, principalmente sob o norte de verificar a aplicação da teoria da imputação objetiva no direito pátrio. Para buscar o objetivo, será estudada a causalidade em seus elementos e as principais teorias que o explicam, bem como a teoria do domínio do fato pormenorizadamente.

O procedimento de pesquisa adotado trabalho foi baseado em uma reflexão teórica, estruturada a partir de uma pesquisa bibliográfica acerca do tema. Conforme lembra Eco (1983) as pesquisas baseadas em compilações teóricas devem trazer algo novo, se basear em uma pesquisa crítica da literatura existente e serem capazes de os vários pontos de vista. Neste contexto, foi inicialmente estabelecida declarações de buscas iniciais (Cooper e Schindler, 2003) e em seguida a própria pesquisa bibliográfica, de caráter dinâmico, na construção de uma nova visão, proporcionada pela leitura. A pesquisa bibliográfica pode levar a uma nova necessidade de informações acerca da problemática estudada.

É certo que o tema apresenta uma grande relevância prática e teórica.

2 DA CONDUTA, DO RESULTADO E DO NEXO CAUSAL

Inicialmente, é imperioso definir o sentido da relação de causalidade, bem como a distinção entre a ação e resultado. Nesse vértice, Eugênio Pacelli e André Callegari (2017) definem que em regra, o resultado se manifestará por uma modificação no mundo exterior (classificado como resultado naturalístico), sendo ele fruto da ação, concebida como a manifestação da vontade do agente. Temos, pois, a ação como sendo o fator responsável pela produção do resultado.

O nexos de causalidade é um elemento fático, não havendo, para a sua identificação, qualquer relação jurídica ou normativa. Isso ocorre porque apenas alguns crimes, os

materiais, possuem resultado naturalístico. Porém, todos os crimes, obrigatoriamente, apresentarão um resultado normativo.

2.1 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

Relação de causalidade é o vínculo que une a causa a seu efeito, ou seja, o liame que interliga a causa ao resultado que produziu, ou seja, reside, na verificação de se aquele resultado é consequência da ação. Como destaca Vitor Rios Gonçalves (2017, p. 316):

O nexo de causalidade interessa particularmente ao estudo do Direito Penal, pois, em face de nosso Código Penal (art. 13), constitui requisito expresso do fato típico. Esse vínculo, porém, não se fará necessário em todos os crimes, mas somente naqueles em que à conduta exigir-se a produção de um resultado, isto é, de uma modificação no mundo exterior, ou seja, cuida-se de um exame que se fará necessário no âmbito dos crimes materiais ou de resultado

Existem diversas teorias destinadas a escolher critérios para se estabelecer a relação de causalidade. É possível distingui-las em dois grandes grupos: a) Teorias da condição simples, *conditio sine qua non* ou da equivalência dos antecedentes: trata-se daquelas que não fazem qualquer distinção entre os fatores que antecederam o resultado; b) Teorias da condição qualificada ou individualizadoras: abrange aquelas que dão aos antecedentes diferente hierarquia ou grau de importância.

2.2 TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES

Para a teoria da equivalência dos antecedentes, que foi adotada expressamente pelo nosso Código Penal (art. 13, *caput*, parte final), todo o fator que exercer influência em determinado resultado, ainda que minimamente, será considerado sua causa. Assim, sob o ponto de vista da *conditio sine qua non* haverá relação de causalidade entre todo e qualquer fator que anteceder o resultado e nele tiver alguma interferência.

Para se aferir o nexo de causalidade utilizasse um juízo de eliminação hipotética, vale dizer, basta eliminar a causa hipoteticamente e verificar, após, se o resultado teria ou não ocorrido exatamente como se dera. Assim, se, depois de retirado mentalmente determinado fator, notar-se que o resultado não se teria produzido (ou não teria ocorrido exatamente do mesmo modo), poder-se-á dizer que entre a conduta (mentalmente eliminada) e o resultado houve nexo causal. Por outro lado, se a conclusão for a de que, com ou sem a conduta (hipoteticamente retirada), o resultado teria se produzido do mesmo modo como se deu, então, ficará afastada a relação de causalidade (GONÇALVES, 2017, p. 317).

Ocorre que a teoria possui severas críticas, especialmente a crítica de permitir um regresso de causalidade ao infinito ou produzindo um ciclo causal interminável, o chamado

regressus ad infinitum. É exemplo clássico a discussão da relação de causalidade entre a fabricação de uma arma de fogo e o homicídio praticado com a arma.

2.3 A TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES E AS CAUSAS INDEPENDENTES

Desenvolveu-se a partir da teoria da equivalência dos antecedentes, o estudo das causas independentes. Cuida-se de fatores que podem interpor-se no nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, de modo a influenciar a existência do nexo causal.

A doutrina distingue causas dependentes e independentes. As primeiras são aquelas que têm origem na conduta do sujeito e, portanto, se inserem dentro da sua linha de desdobramento de causal natural. Seu acontecimento é esperado. São decorrências normais da conduta.

Quanto às causas independentes, são as que, originando-se ou não da conduta, produzem por si só o resultado. Elas configuram um fator que está fora do *quod plerumque accidit*, ou seja, não pertencem ao âmbito do que normalmente acontece. São eventos inusitados, inesperados, dos quais se pode citar a morte provocada por sangramento oriundo de uma pequena ferida incisa, em vítima hemofílica (GONÇALVES, 2017, p. 319)

De acordo com a teoria da equivalência e seu juízo de eliminação hipotética, quando o resultado for produto de causas dependentes, o agente por ele responderá.

No que concerne às causas independentes a teoria distingue as causas absolutamente e as relativamente independentes da conduta como forma de interferência no nexo. Por causas absolutamente independentes, entendem-se as que produzem o resultado por si só, ou seja, não se originaram com a conduta praticada. Nesse caso, o resultado ocorreria de qualquer modo, com ou sem o comportamento realizado, motivo pelo qual a causa afasta o nexo de causalidade.

Qualquer que seja a concausa — preexistente, concomitante ou superveniente —, poderá produzir o resultado de forma absolutamente independente do comportamento que examinamos. Nesses casos, fazendo-se aquele juízo hipotético de eliminação, verificaremos que a conduta não contribuiu em nada para a produção do evento. Nessas circunstâncias, a causalidade da conduta é excluída pela própria disposição do art. 13, caput, do CP. A doutrina é fértil em exemplos: concausa preexistente, totalmente independente da conduta — ocorre quando alguém, pretendendo suicidar-se, ingere uma substância venenosa, e, quando já está nos estertores da morte, recebe um ferimento, que não apressa sua morte, que não a determina nem a teria causado. Essa segunda conduta, a do ferimento, não é causa, portanto, do resultado morte, porque, se a eliminarmos, hipoteticamente, o resultado morte ocorreria da mesma forma e nas mesmas circunstâncias, e por uma condição estranha e independente dessa segunda condição. O mesmo raciocínio aplica-se a uma causa concomitante ou superveniente (BITENCOURT, 2017).

As causas relativamente independentes, por sua vez, são aquelas que conduzem à produção do resultado, assim, não exclui o nexo de causalidade. As causas relativamente independentes dividem-se em preexistentes, concomitantes e supervenientes (posteriores).

Pois bem.

O artigo 13, §1º, do Código Penal aduz que:

Relação de causalidade

Art. 13 - (...)

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Assim, segundo o que vem disciplinada no § 1º do art. 13 do CP, deve-se excluir, desde logo, as causas preexistentes ou concomitantes, referindo-se, portanto, somente às supervenientes. Não há nexo de causalidade nessa situação.

[...] em se tratando da ocorrência de causa superveniente, teremos de suspeitar da possibilidade de tratar-se de causa superveniente nos termos do § 10 do art. 13. Por isso, temos de formular uma segunda pergunta: essa causa superveniente se insere no fulcro aberto pela conduta anterior, somando-se a ela para a produção do resultado, ou não? Se a resposta for afirmativa, não excluirá o nexo de causalidade da conduta anterior, porque a causa posterior simplesmente somou-se à conduta anterior na produção do resultado. Ao contrário, se respondermos que não, isto é, que a causa superveniente causou isoladamente o evento, estaríamos resolvendo a situação com base no § 10, afastando a relação de causalidade da conduta anterior (BITENCOURT, 2017).

Nesse caso, o autor da conduta anterior responderá pelos atos praticados que, em si mesmos, constituírem crimes, segundo seu elemento subjetivo.

2.4 TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

A maioria dos autores atribui criação da teoria da causalidade adequada ao um fisiólogo, Von Kries. Segundo ela, somente se reputa causa o antecedente adequado à produção do resultado. Causa, portanto, é apenas o antecedente adequado à produção do resultado, segundo uma regularidade estatística.

O nexo de causalidade não se afere pela eliminação hipotética, mas por um juízo de prognose póstuma objetiva. Em outras palavras, para se verificar a relação de causalidade entre conduta e resultado, deve-se analisar se, no momento da conduta, o resultado se afigurava como provável ou possível, segundo um prognóstico capaz de ser realizado por uma pessoa mediana. É realizado o exame do que já aconteceu como se não tivesse, ainda, ocorrido.

As crítica sofridas por essa teoria pautam-se no fato de ser – faticamente – impossível determinar o grau de possibilidade para que uma conduta produza determinado resultado.

3 TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A teoria da imputação objetiva leva a conduta submetida à análise de que: (a) gerou um “risco juridicamente desaprovado”; (b) esse risco se “realizou no resultado”. Partindo desta fórmula de aplicação, apesar de concorrer uma relação de causalidade entre a conduta e o resultado, deve-se negar a ocorrência da tipicidade quando não houver uma criação desaprovada de um risco. Quanto ao segundo elemento – a realização do risco –, esta falta, por exemplo, nos casos em que há erro médico durante a cirurgia de uma vítima de agressão.

Por meio dela, agregam-se outros requisitos que irão atuar em conjunto com a relação de causalidade, de modo a permitir que a atribuição de um resultado a uma conduta não seja um procedimento meramente lógico (fundado na teoria da equivalência dos antecedentes), mas se constitua também de um procedimento justo. A imputação (ato de atribuir a alguém determinado resultado, sujeitando-o às suas consequências) não pode se basear apenas numa relação lógica, pois é preciso ter em mente que a responsabilidade penal deve atender, antes de tudo, a critérios justos (GONÇALVES, 2017, p. 321).

Assim, constatada a presença do nexo de causalidade, deve o intérprete exigir a demonstração de outros requisitos ligados ao risco. Esses elementos atuarão em conjunto e permitirão a imputação do evento ao autor.

3.1 TEORIA GERAL DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A doutrina normalmente concebe a teoria da imputação objetiva como uma teoria da imputação do resultado. Nesse vértice, parte da doutrina, especialmente o cátedro Günther Jakobs, propôs orientar a teoria da imputação objetiva como revisão do tipo objetivo, levando a imputação do resultado à imputação da conduta como típica.

Desse vértice, a teoria contribui na definição da conduta típica, indo além de elementos fático-naturais e de acidentes particulares da infração, mas alcançando os mecanismos dogmáticos da *imputação da conduta* como típica, passando os problemas de *imputação objetiva do resultado* a converter-se numa especialidade dos delitos de resultado. Vista assim, a teoria da imputação objetiva é a tradução dogmática na teoria do tipo das correntes jurídico-dogmáticas funcionais das últimas décadas (GONÇALVES, 2017).

Desde o ponto de vista aqui adotado, essa é a visão correta da teoria da imputação objetiva: trata-se de definir a conduta típica, mais além de elementos fático-naturais e de acidentes particulares da infração, normativamente como conduta com significado (objetivo) típico. Desde essa perspectiva, o peso essencial da teoria

– aplicável a qualquer infração – estaria nos mecanismos dogmáticos da imputação da conduta como típica, passando os problemas de imputação objetiva do resultado a converter-se numa especialidade dos delitos de resultado (CALLEGARI, 2014, p. 67).

Pois bem.

Diante disso, é perceptível que a teoria apresenta sustentáculos distintos: Uma, de determinar se as características da conduta realizada pelo autor se correspondem com a previsão do delito e; Duas, de comprovar, nos delitos de resultado material, se há conexão de causalidade decorrente dessa conduta. A essas duas raízes respondem os dois níveis de análises que a continuação examina: imputação objetiva do comportamento e imputação objetiva do resultado.

3.1.1 IMPUTAÇÃO DO COMPORTAMENTO

Inicialmente deve-se comprovar que a conduta do sujeito ativo corresponde aos elementos de tipicidade objetiva, sendo necessária a verificação de três instituições dogmáticas: *risco permitido*, *proibição de regresso* e *imputação ao âmbito de responsabilidade da vítima*. Essas instituições devem conduzir a uma classificação progressiva do mais genérico ao mais específico; em cada uma das instituições vão introduzindo-se, como se verá, mais dados do contexto do comportamento examinado. Não estando presentes esses elementos, haverá a atipicidade do comportamento.

602

a) Risco permitido

O primeiro aspecto a ser refletido condiz que para a realização de atividades arriscadas, que podem violar bens tutelados pela norma penal, existem determinadas condutas – ou forma de realizar condutas – que, desde o princípio, não se encontram abrangidas pela tipificação objetiva por corresponder a um comportamento tolerado, ou seja, aceito, de modo geral; as condutas realizadas nesse marco estão cobertas por um *risco permitido*.

Ao abordar o assunto, Victor Rios Gonçalves expõe que:

Se o sujeito produziu um risco permitido, não há imputação objetiva ao resultado (e, como consequência, a responsabilidade penal). Consideram-se riscos permitidos os autorizados em face de sua utilidade social, como o decorrente do tráfego de automóveis (dentro das regras de trânsito), a correta utilização da *lex artis* (no caso da Medicina ou da Engenharia, por exemplo), a prática de esportes, dentre outros (GONÇALVES, 2017).

Sob esse rótulo, incluem-se aqueles casos em que uma atividade geradora de riscos é permitida em determinadas circunstâncias e aqueles casos nos há normalidade social da conduta geradora do risco (por exemplo, no caso do sobrinho que envia seu tio para passear de avião desejando sua morte numa eventual queda (PACELLI; CALLEGAR, 2017)).

Nesse segundo contexto, não concorre um risco juridicamente relevante, pois existem atividades socialmente normais ou com pouca conexão com o resultado. Trata de um risco permitido, ou seja, decorrente do estado de interação normal da sociedade no tratamento de determinados riscos.

Também se compreendem no risco permitido os casos aos quais se aplica o princípio da confiança. Assim, não se pune quem pratica o fato na confiança de que terceiros, de quem se espera uma atitude subsequente, realizarão um ato conforme o Direito; por exemplo, se um motorista de veículo automotor trafega na via preferencial, confia que o outro irá aguardar sua passagem, dando-lhe a preferência. Se isto não ocorrer, não se poderá imputar àquele que trafegava na via principal qualquer responsabilidade pelo acidente, ainda que fosse possível a ele evitá-lo, reduzindo a marcha do veículo (PACELLI; CALLEGAR, 2017).

O princípio da confiança tem relevância e aplicação nos casos de divisão de trabalho, nas situações em os envolvidos agem na crença de que o outro trabalhador está agindo adequadamente. É exemplo clássico as intervenções médico-cirúrgicas: nesses casos, ocorrendo um resultado lesivo (lesões ou morte), o cirurgião não pode ser responsável pela falha do anestesista, pois àquele compete a cirurgia, nada mais.

b) Proibição de regresso

Verificada a existência de um risco, deve-se superar a *proibição de regresso*. Essa instituição, foi desenvolvida como parte da teoria da imputação objetiva nos últimos tempos sobretudo por Jakobs. Segundo o ponto de vista deste autor,

[...] o caráter conjunto de um comportamento não pode impor-se de modo unilateral-arbitrário. Portanto, quem assume com outro um vínculo que de modo estereotipado é inócuo, não viola seu papel (rol) como cidadão ainda que o outro incorpore dito vínculo numa organização não permitida. Por conseguinte, *existe uma proibição de regresso* cujo conteúdo é que um comportamento que de modo estereotipado é inócuo não constitui participação numa organização não permitida (JAKOBS *apud* PACELLI; CALLEGAR, 2017).

Assim, a proibição de regresso exclui a imputação nas condutas que carecem de significado delitivo, ou seja, há contribuição inicial subjetivamente dolosa, mas objetivamente ambivalente, a um posterior desenvolvimento delitivo ou a uma autolesão.

Nesse vértice:

Apesar de que existe uma contribuição com efeitos causais, está em questão que – apesar da previsão do posterior acontecer que pode ser delitivo –, *sitvenia verbo*, por muita má vontade que haja, a conduta pode ser delitiva em seu significado objetivo: os pedreiros não se ocupam da estrutura projetada, os (meros) contadores não são responsáveis do uso delitivo que se possa dar a seus apontamentos (PACELLI; CALLEGAR, 2017).

Dessa perspectiva, só se a conduta do autor for direcionada a exercer um favorecimento ou uma incitação a um comportamento delitivo ou a uma conduta arriscada em que o risco é desconhecido, haverá, em princípio, de uma conduta típica.

Cita-se, como exemplo, quando o empregado de um posto de gasolina enche o tanque de combustível de um automóvel cuja tampa se encontra de modo tão evidente em mau estado que é cristalino que se produzirá um acidente. Esta contribuição do empregado não pode dar lugar a uma responsabilidade por um delito de lesão – doloso ou culposo (CALLEGARI, 2014, p. 77).

c) A imputação no âmbito da responsabilidade da vítima

Outro aspecto importante se refere à relevância da conduta do agente quando a vítima da conduta inicial concorrer para o resultado, passando a agravar a sua situação. Nessa hipótese, o resultado agravado não pode ser atribuído à conduta do primeiro sujeito, eliminando seu caráter típico, ao entrar o ocorrido no âmbito de *responsabilidade da vítima*.

André Luís Callegari (2014) destaca a existência de dois grupos de casos: O primeiro integra aquele em que a gênese do risco que acaba lesionando a vítima interveio tanto a vítima como o autor. A este respeito, têm-se exemplificado os casos nos que se faz entrega a alguém de uma determinada coisa ou substância – por exemplo, de um medicamento – e o receptor resulta lesionado ao fazer uso do objeto ou ao consumir a substância.

Por outro lado, têm-se debatido numerosos casos em que a conduta descuidada da vítima se produz depois de um comportamento do autor que lesiona ou põe em perigo os bens desta. Assim, por exemplo, nos casos em que uma vítima lesionada por um ataque doloso do autor descuida suas feridas ou se nega a receber tratamento médico.

Pode-se afirmar que a conduta do “autor” não é objetivamente imputável – apesar de não concorrer nenhum risco permitido nem uma proibição de regresso – nos casos como a entrega de estupefacientes ou outras substâncias perigosas, as condutas conjuntas arriscadas no marco do tráfico rodado, como as competições irregulares ou o fato de que o condutor ébrio transporte a outro sujeito, ou determinados casos em que se produz um contágio de uma perigosa enfermidade.

3.1.2 A IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO RESULTADO

A teoria da imputação objetiva também estabelece critérios para definir se o resultado produzido deve ser imputado à conduta, ou seja, se há imputação objetiva do resultado ou imputação objetiva em sentido estrito. Nesse vértice, só poderá considerar-se o resultado consequência da conduta típica quando esta apareça como o fator causal determinante do resultado. Esta questão adquire relevância quando concorre junto ao comportamento típica outra explicação alternativa, como pode ser um acidente ou a conduta de outro sujeito (CALLEGARI, 2014).

A análise dessas hipóteses passa pelos os casos de comportamento alternativo ajustado ao Direito e do transcurso de tempo entre conduta e resultado.

3.1.2.1 COMPORTAMENTO ALTERNATIVO AJUSTADO AO DIREITO

O incremento do risco incorpora as hipóteses do que houvesse ocorrido se o autor se comportasse corretamente (“comportamento alternativo ajustado ao Direito”). Nesse sentido, diz-se – por parte da doutrina tradicional – que o resultado não resulta imputável quando este se produziria com probabilidade próxima à certeza, ainda que o sujeito se comportasse corretamente.

Esta fórmula apresenta especiais dificuldades quando precisamente não é seguro o que ocorreria: assim, por exemplo, quando um médico prescreve equivocadamente um determinado medicamento (por exemplo, por tratar-se de um medicamento com efeitos secundários que foi substituído na *lex artis* por outros mais modernos), o paciente morre, e um posterior laudo pericial indica que a morte também talvez se produziria no caso de haver-se receitado o medicamento indicado pela *lex artis*, ao mostrar o paciente – sem que isso pudesse ser percebido – uma acusada sensibilidade a todos os medicamentos desta classe, permitidos e não permitidos. É a este contexto o que pertence também o caso aqui apresentado em último lugar (CALLEGARI, 2014, p. 80).

Para resolver estes casos, exige-se a concorrência de uma probabilidade segura a respeito da impossibilidade de o autor comportar-se corretamente. Conforme a esta “teoria do incremento do risco”, é necessário determinar se a norma infringida estava dirigida à evitar o resultado em questão, ou seja, se seu respeito serve para evitar de modo planificável esse tipo de resultados. Assim, visualizando o exemplo acima, o que ocorre é que não há prova de que foi efetivamente a conduta típica a que produziu o dano.

3.1.2.1 A RELEVÂNCIA DO TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE CONDUTA E RESULTADO

O último ponto a ser estudado reflete o nexos de causalidade quando o resultado se produz depois de transcorrido um considerável lapso de tempo do momento da conduta. Trata-se dos “danos consequenciais”.

Nestes, encontram-se as lesões de caráter permanente ou transitório produzidas pelo autor que contribuem para um ulterior novo dano (por exemplo, o sujeito lesionado que morre num incêndio porque não pode sair de um edifício em chamas) ou que, por um processo lento e natural, se agravam. O tratamento de ambos os grupos de constelações é diferente, pois a imputação do resultado depende da manutenção do nexos e da concorrência de riscos. Assim, havendo a concorrência de riscos (primeiro grupo de casos), não haverá o nexos de imputação, pois o fato da conduta criminosa ter determinados danos permanentes não pode, por si só, afastar a obrigação do ofendido de adotar precauções.

Diferentemente, no segundo grupo de casos, não há concorrência de riscos: o risco inicial é o que se realiza só depois de um lapso de tempo muito considerável. A este mero transcurso de tempo não afeta *per se* a imputação do resultado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da imputação objetiva é o contexto teórico em que se delinea o alcance objetivo *real* das normas penais, dos tipos delitivos, não uma mera tópica de problemas de imputação do resultado. O termo mais apropriado seria o da teoria da não-imputação, uma vez que a teoria visa, com as suas vertentes, evitar a imputação objetiva do tipo penal a alguém.

A teoria da imputação objetiva encontra resistências, contudo tem-se que a imputação objetiva é uma análise que antecede à imputação subjetiva porque está relacionada ao resultado ou ao comportamento do agente. Assim, surge para se contrapor aos dogmas da teoria da equivalência dos antecedentes, definindo a existência de uma relação de causalidade jurídica ou normativas, ao lado daquela outra de natureza material.

À luz do referencial teórico, constatou-se que a teoria da imputação objetiva ainda pode ser considerada relativamente nova e poderá ser aperfeiçoada.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar. Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral, 23 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

CALLEGARI, André Luís. Teoria geral do delito e da imputação objetiva, 3.ed. São Paulo: Atlas, 03/2014.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. São Paulo: Perspectiva.1983

JESUS, Damásio E. de Jesus. Imputação objetiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

GONÇALVES, Victor Rios. Manual de Direito Penal - Parte Geral, 3. ed. São Paulo: Atlas, 01/2017.

PACELLI Eugênio; Callegari, André Manual de Direito Penal - Parte Geral, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROXIM, Claus. Política criminal e sistema jurídico penal. Rio de Janeiro e São Paulo. Renovar 2000.